



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail: pmdourad@terra.com.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.442 (De 04 de Abril de 2014)

“Autoriza o Poder Executivo a fornecer transporte aos estudantes do Município de Dourado e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte gratuito a estudantes residentes no Município de Dourado às cidades de Araraquara/SP e São Carlos/SP, para frequentarem cursos de nível técnico e superior, nos termos do artigo 175 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Somente terá direito ao transporte gratuito de que trata esta lei o estudante que, além de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo, residir no Município de Dourado e estiver devidamente matriculado e frequentando regularmente curso de nível técnico e Superior.

Art. 3º. A qualquer momento poderá o Poder Executivo solicitar ao estudante que comprove o atendimento aos requisitos desta lei e de outras condições estabelecidas para continuar usufruindo do transporte gratuito.

§ 1º. O fornecimento de informações falsas ou falsificação de documentos para fazer uso do transporte gratuito de estudantes sujeita o autor à pena de perda do direito de usufruí-lo durante todo o ano letivo, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 2º. Noticiada a falsidade de informações ou de documentos, o Poder Executivo determinará a instauração de processo administrativo para a sua apuração, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e caso seja confirmada a veracidade da denúncia, aplicará a pena prevista e encaminhará os autos do processo aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a fornecer o transporte gratuito de que trata esta Lei, de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Município de Dourado, atendendo as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Os serviços de transporte gratuito de estudantes serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante contratação de empresa, devendo neste último caso atender aos requisitos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 6º. Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito ao benefício concedido por um tempo determinado pela Diretoria Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência perderá o benefício.

Art. 7º. Os alunos deverão eleger um coordenador e um vice-coordenador para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Artigo 8º – O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Diretoria Municipal de Educação, protocolada no mês de janeiro de cada ano, comprovando ainda, a matrícula na forma desta Lei e, no caso dos alunos que já utilizaram do transporte em anos anteriores, deverão estar quites com os cofres municipais pelos serviços que lhes foram prestados.

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e:mail : pmdourad@terra.com.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º – O interessado que não efetuar pedido na Diretoria, somente terá direito ao benefício do transporte que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 2º – O aluno que suspender a realização do curso, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Diretoria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 9º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 70% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 1º – Caso não haja o preenchimento da capacidade mínima de lotação prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer passes escolares aos estudantes, devendo, para tanto, se atentar aos requisitos desta Lei.

§ 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a receber contribuições mensais dos estudantes usuários, durante o período letivo, cujos valores serão regulamentados através de Decreto Municipal, a título de ressarcimento de despesas referente ao benefício previsto nesta Lei.

Artigo 10º – Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Artigo 11º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, autorizada a suplementação, se necessário.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 936, de 08 de abril de 1999, nº 988, de 03 de maio de 1998 e nº 1.064, de 25 de abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Dourado, 04 de Abril de 2014.


LUIZ ANTÔNIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal